



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001491/2006-67
Recurso nº 178.828 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.484 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ - FINOR
Recorrente BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”. (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para (i) reconhecer a inexistência de entraves ao direito de opção pelo incentivo fiscal quanto à quitação de tributos e contribuições federais e (ii) devolver os autos à unidade de origem para enfrentamento da questão relativa ao desenquadramento da optante em face do enunciado sob código 04 do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Cristiane Silva Costa e Silva e Mário Sérgio Fernandes Barroso. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo/SP que indeferiu a manifestação de inconformidade aviada contra o despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo/SP que, por sua vez, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC com vistas à reforma do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido em 07/06/2006 (fl. 02), o qual exteriorizou a impossibilidade da liberação do valor de R\$ 378.198,47 inserto na Ficha 36 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2003 ao Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR ante as seguintes ocorrências:

- 04 — *REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO*
- 11— *CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95)*

O despacho decisório consignou que antes da apreciação do mérito do pedido da interessada foram verificados os registros no CADIN/SISBACEN, Secretaria da Receita Federal (SRF), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CEF/FGTS), do que se apurou que a mesma não estaria em situação regular junto a Receita Federal e PGFN, conforme demonstrativos de fls. 284 a 291, atraindo o óbice a que alude o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Discordando deste entendimento a interessada aviou a resistência de fls. 301/305 na qual argumentou que sua situação oscila entre regular e irregular devido a problemas na comprovação dos pagamentos, não soando possível que o direito ao incentivo esteja vinculado aos sistemas da Receita Federal que algumas vezes apresentam distorções na situação real do cadastro dos contribuintes.

Informou que os débitos apontados encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou pagos, ou ainda seus pedidos de exceção de pré-executividade pendem de apreciação judicial.

Aquela 8ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu que a verificação da regularidade fiscal deve ser considerada no momento da entrega da declaração de rendimentos, ou do seu processamento, ou ainda quando da apreciação do PERC, já que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição resolutiva ou resolutória, conforme se conclui do disposto no artigo 603 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Assim, consignou que no âmbito da PGFN constavam 9 (nove) débitos inscritos em dívida ativa da União, de forma que enquanto a contribuinte não instruir os autos com documentação

hábil e idônea a comprovar que aquele Órgão teria reconhecido que na data em que foi proferido o despacho decisório por parte da autoridade fiscal as pendências estavam com exigibilidade suspensa não haveria como expedir a ordem de emissão adicional de incentivos fiscais sob pena de ofensa ao artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995. Ainda, que a existência dessas pendências prejudicaria a realização de eventual diligência com vistas a comprovar as alegações da Requerente em relação aos débitos sob administração da Receita Federal.

Cientificada em data de 21 de janeiro de 2009, fl. 397, a contribuinte apresentou em 13 do mês seguinte o recurso de fls. 400/404, acompanhado dos documentos de fls. 405/436, aduzindo que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 estatui que a concessão do incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, porém, este dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada, restando conclusivo que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação do benefício a qualquer tempo e que não é possível admitir que o direito apurado na declaração do ano-base de 2003 esteja vinculado a pendências apontadas nos sistemas da SRF e PGFN em época diversa.

Realça a existência de precedentes deste Conselho no sentido de que o espírito da lei não é vedar a fruição do incentivo ou benefício fiscal a quem está em débito para com a Fazenda Nacional, mas sim pelo reconhecimento deles quando o contribuinte o quita. Argumenta, por fim, que está fazendo juntada de cópia de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela SRF/PGFN (*documento 3*), a qual comprova que os débitos pendentes estão com exigibilidade suspensa.

Requeru, por fim, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Muito se discutiu neste Conselho acerca da identificação do momento em que o sujeito passivo tem o dever de apresentar sua regularidade fiscal para fins de atendimento ao requisitado no artigo 60 da Lei, vingando a tese enunciada na Súmula nº 37, no seguinte teor:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso dos autos a opção se deu em 28/06/2004, data da entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o período a que se refere dita declaração é o ano-calendário de 2003.

Por força do entendimento sumular as pendências fiscais exteriorizadas a partir desse marco temporal, solucionadas ou não, devem ser desprezadas. Noutras palavras: débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito do ano-calendário em questão, muito embora possam impactar a concessão de benefício fiscal eventualmente pretendido em anos calendários subsequentes.

E também por efeito do mesmo comando sumular é forçoso concluir que a análise de cada um dos processos administrativos que abrigam débitos da contribuinte e que foram registrados na r. decisão recorrida como impeditivos da concessão do benefício fiscal resta prejudicada em face da superveniente Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual foi trazida no recurso voluntário e encartada à fl. 436 e cuja data de emissão é de 04 de dezembro de 2008.

Enfim, considerando o enunciado da Súmula em comento, notadamente sua parte final determinando que deve ser admitida a quitação a qualquer momento de tramitação do processo administrativo, forçoso concluir pela inexistência de entraves ao direito de opção veiculado na declaração do ano-calendário de 2003.

Noutro giro, tanto a autoridade julgadora de primeira instância quanto a autoridade fiscal que apreciou o pedido originariamente não se manifestaram em relação à segunda negativa de percepção do benefício/incentivo constante do guereado extrato, qual seja, a *redução de valor por recolhimento incompleto do imposto*. Assim laboraram porque entenderam prejudicada a questão em face da existência de débitos fiscais.

Evidentemente, pois, que a emissão de qualquer juízo a esse respeito por esta Corte sufragaria a hipótese de supressão de instância.

Com tais razões, VOTO pelo parcial provimento ao recurso voluntário para:

- a) quanto à quitação de tributos e contribuições federais, reconhecer a inexistência de entraves ao direito de opção;
- b) em relação ao desenquadramento da optante em face do enunciado sob código 04 do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 02, pela restituição dos autos à origem para apreciação dessa específica matéria.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes

Processo nº 16327.001491/2006-67
Acórdão nº **1103-00.484**

S1-C1T3
Fl. 441
